



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084698 - SP (2026/0117245-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5 FUNDADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABITUALIDADE DELITIVA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084698 - SP(2026/0117245-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5 FUNDADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABITUALIDADE DELITIVA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por LEANDRO PEREIRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 99):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5 PELA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada. Em síntese, sustenta que a quantidade e a natureza da substância

entorpecente apreendida não se revelam expressivas nem idôneas a justificar a aplicação da fração de 1/5.

Aduz, ainda, que faz jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, à luz de sua primariedade e da inexistência de elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa e que a quantidade e a variedade dos entorpecentes, por si sós, não constituem óbice à concessão do benefício, sendo indevida sua valoração em distintas fases da dosimetria da pena, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Por fim, sustenta a ilegalidade do agravamento da pena-base com fundamento em suposta relutância na assimilação da ilicitude, decorrente de prisões em flagrante pretéritas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme assentado na decisão impugnada, a exasperação da pena-base em 1/5, ancorada na quantidade e na natureza da droga apreendida, está devidamente motivada.

A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade, não se admitindo reavaliação do mérito da reprimenda sem flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

No caso, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza das substâncias – maconha e cocaína – e a quantidade apreendida – 102 porções de maconha (147,04 g), 119 porções de cocaína (53,82 g) e 24 porções petrificadas de cocaína (8,1 g) –, circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo penal e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.

De mais a mais, não há falar em *bis in idem* nem em ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado ao agravante. A benesse foi afastada pela ausência de preenchimento dos requisitos legais, evidenciada pela dedicação do agente a atividades criminosas, corroborada pela habitualidade delitiva, considerando que o réu foi preso em flagrante por tráfico em janeiro de 2025, colocado em liberdade em junho do mesmo ano e, no mês seguinte, novamente autuado pela mesma prática.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.019.111/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.698 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117245-1

Número de Origem:
15210901420258260228 22555982025
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026